



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.623

de 07/ 11 / 90

*Suspensa sua execução pelo
Decreto legislativo 510, 19-8-92.*

Processo n.º 17.716

VETO	TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias	
VENCÍVEL EM 18 / 11 / 90	
<i>@Maurício</i> Diretor Legislativo	
Em 19 de outubro de 1990	

PROJETO DE LEI N.º 5.210

Autoria: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Garante expedição de atestado pelos serviços médicos.

Arquive-se

@Maurício
Diretor

20 / 11 / 90

PUBLICADO
em 22/06/90



Câmara Municipal de Jundiá

Fla. 02
Proc. 17.716
Cm

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR, COSP e COSHBS
[Signature]
Presidente
19/06/90

17716 30190 216 11

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
25/09/90

PROJETO DE LEI Nº 5.210

Garante expedição de atestado pelos serviços médicos.

Art. 1º A todo cidadão com interesse justificado será expedido atestado médico de atendimento em:

- I - prontos-socorros públicos e privados;
- II - ambulatórios médicos;
- III - unidades de serviço médico-assistencial municipais.

Parágrafo único. Considera-se interesse justificado:

- a) ausência em emprego;
- b) ausência em escola;
- c) qualquer outra razão em que a falta de atestado onere ou prejudique, sob qualquer forma, o interessado.

Art. 2º A recusa de expedição de atestado implica sanções a serem estabelecidas pelo Executivo, dentro de 15 dias, contados do início de vigência desta lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Visa-se com este projeto evitar que o usuário dos serviços médicos referidos sofra qualquer tipo de prejuízo com a interrupção de seu



(PL nº 5.210 - fls. 02)

trabalho ou estudo durante o tempo em que esteja sob consulta ou tratamen
to médico.

Sala das Sessões, 19.06.90

[Signature]
ERAZZÉ MARTINHO

*/msn.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Aluísio
Diretor Legislativo

20 / 06 / 90

*



PARECER Nº 733

PROJETO DE LEI Nº 5.210.

PROC. Nº 17.716.

De autoria do nobre Vereador ERAZÉ MAR TINHO, o presente projeto de lei garante expedição de atestado pelos serviços médicos.

A propositura encontra a sua justificativa as fls. 02/03.

É o relatório,

PARECER:

1. Em princípio, a proposição é legal no tocante à iniciativa, que é concorrente nos termos do art. 45 da L.O.M., mesmo porque, a matéria que se trata é em muito ligada a prevista no texto Constitucional, art. 5º, XXXIV, letra "b", pois o atestado médico, nada mais é que uma certidão para defesa de direitos e esclarecimento de situações pessoais. Assim, nada impede ao Legislador Municipal, apresentar projeto de lei desta natureza, inclusive prevendo sanção a ser estabelecida pelo Executivo pelo não cumprimento da norma.
2. Todavia, um vício se apresenta na propositura, caracterizando a inconstitucionalidade. O presente projeto de lei, somente poderá alcançar os serviços médicos municipais, não podendo ingerir na iniciativa privada, conforme determina a proposição. Assim, no intuito de afastar o vício da inconstitucionalidade, sugerimos à Douta Comissão de Justiça e Redação, que oferte emenda, no seguinte sentido: Ao inciso I do art. 1º - "suprima-se a expressão públicos e privados", substituindo-as por "prontos-socorros municipais"; Ao inciso II do mesmo art. 1º, acrescer: "ambulatórios médicos municipais".
3. Suprimindo-se a expressão privados, não estará o Legislativo ingerindo na órbita do particular. A expressão públicos, também suprimida, impedirá a ingerência do Município nos sistemas de Saúde geridos pelo Estado. Isto posto, a propositura ficará somente afeta ao Município, e elimina os vícios apontados.
4. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.
5. Quorum: maioria simples (art. 44, LOM).
S.m.e.
Jundiá, 26 de junho de 1990.

Dr. João Jampaio Júnior,
Consultor Jurídico.

215 x 15 mm

JJJ.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminhado ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

[Signature]
Diretor Legislativo

26 / 06 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

[Signature]

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente

26/6/90

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.716

PROJETO DE LEI Nº 5.210, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que garante expedição de atestados pelos serviços médicos.

PARECER Nº 4.714

A presente proposição encontra-se revestida do caráter legalidade no que tange à iniciativa, apresentando vício no que concerne ao aspecto constitucionalidade. Entretanto, o douto órgão técnico, na tentativa de sanar a irregularidade, sugeriu emenda que acolhemos e formulamos em anexo.

Desta forma entendemos que a matéria é de natureza legislativa, já não mais existindo óbices que possam interferir sobre a tramitação.

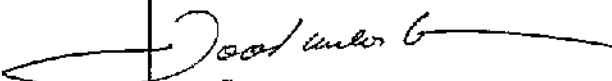
Face ao exposto, firmamos posicionamento favorável ao projeto.

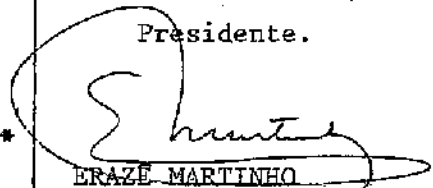
É o parecer.

Sala das Comissões, 07.08.1990

APROVADO EM 07.08.90.

ARTOVALDO ALVES,
Relator.


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.


* ERAZÉ MARTINHO


ARI CASERO NUNES FILHO


MIGUEL MOUBADDA HADDAD



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.716

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO
Sala das Comissões em 25/08/90
[Signature]
Presidente

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 5.210

Substitua-se a expressão "públicos e privados" do inc. I do art. 1º pela expressão "municipais", acrescentando-a também no inc. II, "in fine".

Sala das Comissões, 07.08.1990

[Signature]
ARIOVALDO ALVES,
Relator.

[Signature]
JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.

[Signature]
ARI CASTRO NUNES FILHO

[Signature]
ERAZÉ MARTINHO

[Signature]
MIGUEL CACUBADDA HADDAD



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Albano Fedi
Diretor Legislativo

09 / 08 / 90

Ao Vereador Sr. *Caraco*

para relatar no prazo de 07 dias.

Arbelys
Presidente

14 / 08 / 90



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.716

PROJETO DE LEI Nº 5.210, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que garante expedição de atestado pelos serviços médicos.

PARECER Nº 4.749

Os serviços públicos são instituídos para assegurar o atendimento das pessoas que a eles recorrem, notadamente na área da medicina.

Assim, se o município necessita de consulta médica, que se sempre tem que perder o dia de trabalho, sendo pois imprescindível que a entidade médica que o atendeu forneça um comprovante de que a pessoa ali esteve, com o intuito de justificar sua falta, sob pena de perder o dia.

O projeto em tela, ao procurar garantir a expedição de atestados para tal fim, vem atender aos anseios dos beneficiários da Previdência Social e dos nosocômios do Município, o que estamos convictos, é "conditio sine qua non" para se evitar prejuízos a essa gente.

Votamos, desta forma, favoráveis à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21.08.1990

APROVADO EM 21.08.90.



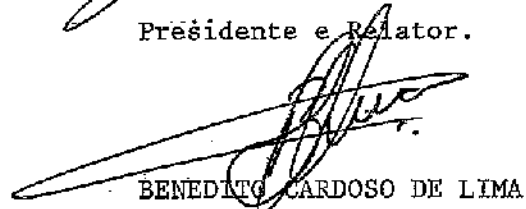
ANA VICENTINA TONELLI



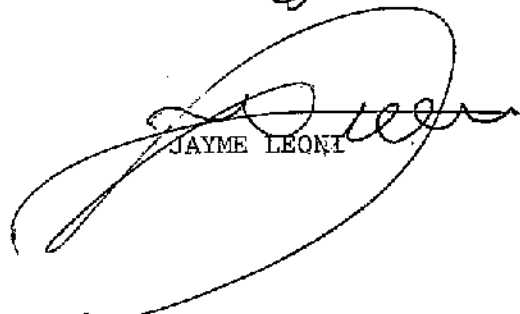
FRANCISCO DE ASSIS POÇO



JOSE CRUPE,
Presidente e Relator.



BENEDITO CARDOSO DE LIMA



JAYME LEONI



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Obras e Serviços Públicos
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Saúde, Higiene e Bem-Estar Social,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Albuquerque
Diretor Legislativo

23 / 08 / 90

Ao Vereador Sr. ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

para relatar no prazo de 07 dias.

Antônio Carlos
Presidente

28 / 08 / 90



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 17.716

PROJETO DE LEI Nº 5.210, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que garante expedição de atestado pelos serviços médicos.

PARECER Nº 4.783

A expedição de atestado médico deve ser requerida por todo e qualquer munícipe interessado, quer seja ele trabalhador, estudante ou simplesmente alguém que foi atendido pelo sistema de saúde pública.

Ocorre, porém, que nem sempre as pessoas conseguem obter esse comprovante, em face das dificuldades que se lhes são impostas - notadamente as de natureza burocrática -, o que a proposição em tela procura solucionar de vez.

Entendemos oportuna a iniciativa, que subscrevemos em seu inteiro teor, eis que vem atender aos anseios de nossos munícipes, e assim votamos favoráveis ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04.09.1990

APROVADO EM 04.09.90.

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI,

Relator.

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
Presidente.

Jose Crupe
JOSE CRUPE

Miguel Mombada Haddad
MIGUEL MOMBADA HADDAD

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fla. 13
Proc. 17.716
@

OF. PM. 09.90.29.

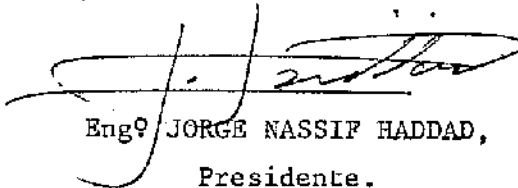
Proc. 17.716

Em 26 de setembro de 1990

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Por este expediente encaminho-lhe, em duas vias, para o elevado estudo de V.Exa., o AUTÓGRAFO Nº 3.802 do PROJETO DE LEI Nº .. 5.210, aprovado por esta Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 25 do corrente mês.

Receba, mais, na oportunidade, protestos de estima e real consideração.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

TSV



PROJETO DE LEI Nº 5.210
PROCESSO Nº 17.716
OFÍCIO P.M. Nº 09/90/29

AUTÓGRAFO Nº 3.802

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

28/09/90

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

23/10/90


[Signature]
DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 17.716

GP., em 18.10.1990

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente projeto de lei.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.802

(Projeto de Lei nº 5.210)

Garante expedição de atestado pelos serviços médicos municipais.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º A todo cidadão com interesse justificado será expedido atestado médico de atendimento em:

- I - prontos-socorros municipais;
- II - ambulatórios municipais;
- III - unidades de serviço médico-assistencial municipais.

Parágrafo único. Considera-se interesse justificado:

- a) ausência em emprego;
- b) ausência em escola;
- c) qualquer outra razão em que a falta de atestado onere ou prejudique, sob qualquer forma, o interessado.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 16
Proc. 17.716
[Signature]

(Autógrafo nº 3.802 - fls. 02).

Art. 29 A recusa de expedição de atestado implica sanções a serem estabelecidas pelo Executivo, dentro de 15 dias, contados do início de vigência desta lei.

Art. 30 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de setembro de mil novecentos e noventa (26.09.1990).

[Handwritten Signature]
Eng. JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

PUBLICADO
em 09 / 10 / 90

rsv



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Proc. nº 18.520/90
08418 00190 21738

Fls. 17
Proc. 17.716

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

17836 00190 21732
Jundiá, 18 de outubro de 1990.

PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO

Senhor Presidente:

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. de 23/10/1990
1.º Secretário

[Signature]
Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente
23/10/90

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica do Município de Jundiá, promulgada em 05 de abril de 1990, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5210, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de setembro do ano em curso, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme os motivos de fato e de direito adiante aduzidos.

O Projeto de Lei ora vetado objetiva garantir a expedição de atestado médico de atendimento em pronto-socorros, ambulatórios e unidades de serviço médico-assistencial municipais a todo cidadão com interesse justificado.

Em que pese encerrar a medida relevantes propósitos, está a violar o artigo 46, V da Lei Orgânica do Município de Jundiá, que assim dispõe:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETADO REJEITADO
votos contrários 13 / votos favoráveis 04
[Signature]
Presidente
30/10/1990

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração



ção pública municipal;

.....
Cristalina, pois, a violação apontada, eis que estabelecer que os pronto-socorros, os ambulatórios e as unidades de serviço médico-assistencial municipais expeçam atestado médico, caracteriza indubitavelmente ingerência do Legislativo no Executivo, a quem compete privativamente, dispor sobre as atribuições de seus órgãos.

Aflora, ainda, da ilegalidade mencionada a inconstitucionalidade a macular as normas emergentes da Constituição da República que em seu artigo 2º, consagra a separação dos Poderes, assim vazado:

"Artigo 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

De acordo com o citado artigo, as atribuições próprias de um poder não podem ser exercidas por outro, sob pena de quebra do princípio ali estabelecido (da independência e harmonia dos poderes), não constituindo de masia, anotar que o artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo encerra, em termos ainda mais precisos, idêntico comando, "in verbis":

"Artigo 5º - São poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

.....
Configurando, pois, a atribuição dos pronto-socorros municipais, aos ambulatórios e às unidades de serviço médico-assistencial municipais da função de expedir atestado médico, exercício concreto de atos de administração, carece de coerência a tentativa de substituição do Executivo pelo Legislativo, competindo a este, como é crucial, prover "in abstracto". Não é outro o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, "verbis":

"Na Chefia do Executivo Municipal, a missão do Prefeito é realizar...
..... Sua função precípua é converter a vontade abstrata e genérica da lei em atos concretos e particulares de administração..... A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos e técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade."

(in Direito Municipal Brasileiro,



3ª ed., pág. 873).

A matéria abarcada no presente Pro
jeto de Lei configura, assim, usurpação e invasão de competên
cia do Executivo pelo Legislativo, não nos cabendo, pois, ou
tra alternativa senão a de contribuir, através do veto apos
to, para o restabelecimento da normalidade apregoada pelo
princípio da separação dos poderes o que, aliás, constitui
dever-poder do administrador, devendo por isso mesmo ser e
xercitado a qualquer tempo.

Isto posto e diante dos vícios apon
tados, temos certeza de que os Nobres Edis não hesitarão em
manter o veto apostado.

Na oportunidade, renovamos a V.Exa.
os protestos de elevada estima e distinta consideração. —

Atenciosamente,


WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

ml

PUBLICADO
em 30/10/90 *AD*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Alaupedi
Diretor Legislativo

23 / 10 / 90

*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 850

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.210.

PROC. Nº 17.716.

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem, vetar totalmente o projeto de lei nº 5.210, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme motivação de fls.17/20.

2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.

3. "Data Máxima Venia", ousamos discordar da motivação apresentada pelo Sr. Alcaide, por nos parecer totalmente desprovida de amparo legal. Com efeito, não há em momento algum que se falar em ingerência do Poder Legislativo nos atos do Executivo, pois o espírito da propositura, encontra seu amparo no artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b" da "Magna Carta", pois atestado médico, nada mais é que uma certidão para defesa de direitos e esclarecimento de situações pessoais. Segundo os ensinamentos de Celso Ribeiro Bastos, em sua obra "Comentários à Constituição do Brasil", 2ª Vol., Ed. Saraiva, págs. 167/168, temos que:

"Cumpra agora fazer referência ao direito de obtenção de certidões. O atual Texto só inovou ao tornar isento de pagamento de taxas o fornecimento de certidões. Têm as repartições públicas, destarte, o dever de atestar tudo o que conste dos seus registros e arquivos. A certidão tem, pois, um caráter declarativo e não constitutivo. Poderá versar sobre fatos ou sobre direitos já constituídos anteriormente. O inciso que ora comentamos mantém contatos com o anterior. Ambos se inserem dentro de uma preocupação única de tornar a Administração acessível juridicamente ao particular, mas não há dúvida que, em face do esvaziamento relativo do direito de petição, sobretudo na sua modalidade de representação aos Poderes Públicos, tarefa esta que como visto é mais cumprida pelos meios de comunicação, o acréscimo apontado pelo inc. XXXIV descortina novos horizontes. Por meio deste inciso, o que fica assegurado é o direito à obtenção de informações que confere sem dúvida uma dimensão nova que o tradicional direito de petição não oferece." (grifamos)

4. Ante os ensinamentos de tão insigne jurista, queda silente os argumentos do Sr. Prefeito, mesmo porque, atestado médico, será expedido pelo competente profissional, sob as penas da lei, independentemente da vontade ou determinação do

J. S.



PARECER Nº 850 - CJ - fls. 02.

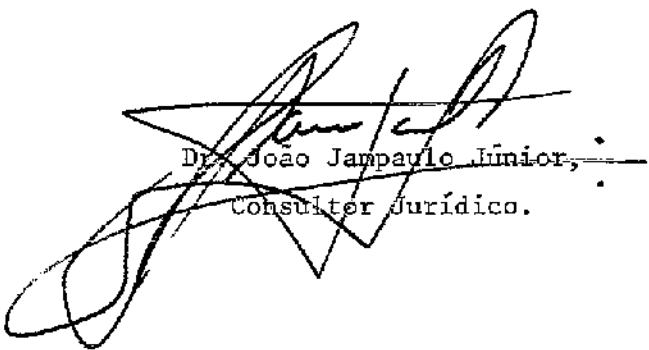
....do Sr. Alcaide, pois o médico expedirá o competente atestado ante o interesse justificado e sob as penas da lei, conforme dispõe o artigo 302, do Código Penal. Assim, o atestado independe de determinação do Executivo, motivo-pelo qual, mantemos o nosso parecer exarado as fls. 05, devendo, s.m.j., o veto aposto, ser rejeitado pela Edilidade.

5. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões, em conformidade com o disposto no artigo 247, § 1º do R.I., ainda em vigor.

6. Nos termos da Constituição Federal, e da Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, nos termos do art. 66, § 4º da "Magna Carta", c/c o art. 53, § 2º da L.O.M. Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62, da Constituição da República, c/c o art. 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 23 de outubro de 1990.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

ijj.



Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
74ª, S.O	3.2	S. Gaspari	Ariovaldo		30.X.

6º PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
(relator, ver. Ariovaldo Alves)

Senhor Presidente, senhores vereadores.

Veto total ao Projeto de Lei nº 5210 do vereador Erazé Martinho, que garante expedição de atestado pelos serviços médicos municipais.

O prefeito como de costume embasa o seu veto sem uma substancia jurídica mais densa. Veta, porque quer vetar e se utiliza das leis ao seu bel prazer sem a menor preocupação de acertar quanto ao instrumento legal que ele usa para opôr vetos.

Assim é, que o parecer dado pela nossa Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, fica claramente expresse pelo nosso assessor os motivos da discordância, deixando claro que a argumentação do prefeito além de insólita, não corresponde aos melhores ensinamentos jurídicos. Em função do que o parecer desta Comissão é pela rejeição do veto oposto ao projeto do vereador Erazé Martinho.

Acompanham o voto do relator: ver. Oraci Gotarão ("ad hoc"), ver. Antonio Augusto Giaretta ("ad hoc"), ver. Erazé Martinho e ver. Miguel Haddad.

APROVADO O PARECER PELA R E J I Ç Ã O DO VETO.

. o o o .

*



74ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 30.10.90

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.210

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 04

REJEITO 13

BRANCOS _____

NULOS 01

AUSENTES 03

TOTAL 21

RESULTADO

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

[Signature]
Presidente

[Signature]
1º Secretário

[Signature]
2º Secretário



OF. PM. 10.90.39.

Proc. 17.716

Em 31 de outubro de 1990

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

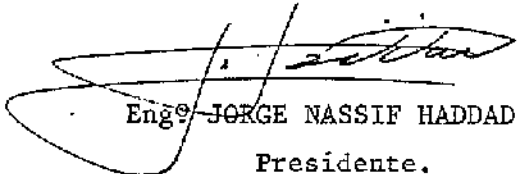
DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

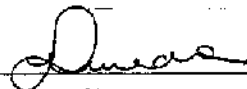
Por este intermédio venho informar-lhe que o Veto Total ao Projeto de Lei nº 5.210, dirigido a esta Edilidade através do ofício GP.L. nº 540/90, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 30 do corrente mês.

Reencaminho-lhe, assim, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Carta da República.

Na oportunidade ofereço, mais, os protestos de minha estima e real consideração.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

RECEBIDO:



em 1 / 11 / 90

* rsv



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. 17.716)

Fis. 27
Proc. 17.716
[Signature]

LEI 3.623, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1990

Garante expedição de atestado pelos serviços médicos municipais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 25 de setembro de 1990, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º A todo cidadão com interesse justificado será expedido atestado médico de atendimento em:

- I - prontos-socorros municipais;
- II - ambulatórios municipais;
- III - unidades de serviço médico-assistencial municipais.

Parágrafo único. Considera-se interesse justificado:

- a) ausência em emprego;
- b) ausência em escola;
- c) qualquer outra razão em que a falta de atestado onere ou prejudique, sob qualquer forma, o interessado.

Art. 2º A recusa de expedição de atestado implica sanções a serem estabelecidas pelo Executivo, dentro de 15 dias, contados do início de vigência desta lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de novembro de mil novecentos e noventa (07.11.1990).

[Handwritten Signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 28
Proc. 17.716
am

(Lei 3.623 - fls. 02)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de novembro de mil novecentos e noventa (07.11.1990).

Wilma Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

* TSV



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 29
Proc. 17.716
[Handwritten initials]

OF. PM. 11.90.14.

Proc. 17.716

Em 07 de novembro de 1990

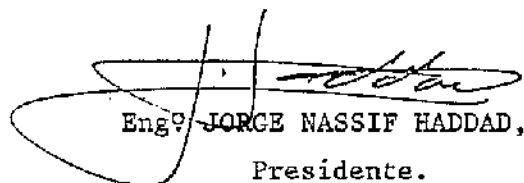
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Com referência ao meu anterior ofício PM. 10/90/39, de 31 de outubro p.p., por meio do presente encaminhado a V.Exa., por cópia, para exame desse Executivo, a Lei 3.623, desta data.

Sem mais para o momento, despeço-me com expressões de estima e consideração.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

RSV

215 x 315 mm

IOM DE 09.11.90

LEI 3.623, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1990

Garante expedição de atestado pelos serviços médicos municipais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária de 25 de setembro de 1990, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecidos nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º — A todo cidadão com interesse justificado será expedido atestado médico de atendimento em:

- I — prontos-socorros municipais;
- II — ambulatórios municipais;
- III — unidades de serviço médico-assistencial municipais.

Parágrafo único. Considera-se interesse justificado.

- a) ausência em emprego;
- b) ausência em escola; c) qualquer outra razão em que a falta de atestado onere ou prejudique, sob qualquer forma, o interessado.

Art. 2º — A recusa de expedição de atestado implica sanções a serem estabelecidas pelo Executivo, dentro de 15 dias, contados do início de vigência desta lei.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de novembro de mil novecentos e noventa (07.11.1990).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretariada Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de novembro de mil novecentos e noventa (07.11.1990).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

IOM de 20.11.90 (Retificações)

Na Lei 3.623, de 07 de novembro de 1990

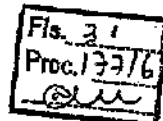
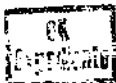
no preâmbulo, onde se lê: "de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária"
leia-se: "de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária"

no preâmbulo, onde se lê: "princípio estabelecidos"
leia-se: "princípio estabelecido"

no parágrafo único do art. 1º, onde se lê: "justificado"
leia-se: "justificado"

no art. 3º, onde se lê: "revogadas as"
leia-se: "revogadas as"

no fecho, onde se lê: "Secretariada"
leia-se: "Secretaria da"



PODER JUDICIÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DE JUNDIAÍ

OFÍCIO Nº 651/91

DÉCADA 3. SET 91 # 1132

PROTOCOLO GERAL

Em 06 de Setembro de 1991

Senhor Presidente

*A CS
Para conhecer e
opinar
24.09.91*

Para os devidos fins, transmito a Vossa Senhoria cópia do v.acórdão proferido nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.636-0/5, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida a CÂMARA desse Município.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de distinta consideração.

ANICETO LOPES ALIENDE

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

AMC

00436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 12.636-0/5, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação.

1. O Sr. Prefeito Municipal de Jundiaí, com apoio no art. 90, inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 3.623, de 7 de novembro de 1990, daquele município, de iniciativa do Legislativo, que garante expedição de atestado pelos serviços médicos municipais.

Alega, em síntese, invasão de competência legislativa da união (art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal) e afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (art. 5º da Constituição Estadual, e art. 2º da Constituição Federal), por invasão das atribuições de comando, coordenação e controle dos serviços públicos, inerentes às funções do Chefe de Executivo.

Concedida liminar para suspender a eficácia da lei questionada, até julgamento definitivo da presente (fls. 46/47), foram requisitadas informações da Câmara Municipal de Jundiaí, que entretanto não as prestou.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo acolhimento da ação (cf. fls. 53/58).

2. Conforme a inicial, a Lei nº 3.623, de 7

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 12.636-0/5. 2.

de novembro de 1990 originou-se de iniciativa de vereador e foi promulgada pelo Presidente da Câmara, após rejeição do veto total do Prefeito.

Diz a lei em referência:

"Art. 1º - A todo cidadão com interesse justificado será expedido atestado médico de atendimento em:

- I - prontos-socorros municipais;
- II - ambulatórios municipais;
- III - unidades de serviços médico-assistencial municipais.

Parágrafo Único - Considera-se interesse justificado:

- a) ausência em emprego;
- b) ausência em escola;
- c) qualquer outra razão que a falta de atestado onere ou prejudique, sob qualquer forma, o interessado.

Art. 2º - A recusa de expedição de atestado implica sanções a serem estabelecidas pelo Executivo, dentro de 15 dias, contados do início de vigência desta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

3. A discriminação das competências das entidades políticas é matéria disciplinada na Constituição Federal. Tendo em vista a liminar concedida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Exmo. Sr. Procurador Geral da República, face ao art. 74, inciso XI, da Constituição Estadual (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 347-0-SP), suspendendo a eficácia da expressão "Federal", não há co-

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 12.636-0/5. 31

mo se possa examinar a arguição de inconstitucionalidade com apoio na invasão da esfera de competência da União, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, invocado na inicial.

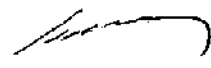
4. Resta analisar a alegação de afronta ao princípio da separação e independência dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual.

A lei impugnada estabelece, para mencionadas unidades de serviços de saúde do Município, a obrigação de expedir, a pedido de quem detenha interesse justificado, atestado médico de atendimento.

A preservação da saúde pública, como um dos fatores do bem-estar social, incumbe à função governamental, especificamente em seu atuar administrativo, por meio de obras e serviços necessários ou convenientes à comunidade ou aos indivíduos que a compõem.

A prestação de serviços públicos é uma das atribuições do governo. Sem dúvida, a Câmara Municipal integra o governo local.

Entretanto, tem atribuições e exerce funções inconfundíveis com as do Chefe do Executivo. O Prefeito é o chefe da administração local. Exerce funções de governo relacionadas com "o planejamento, organização, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura". "A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara



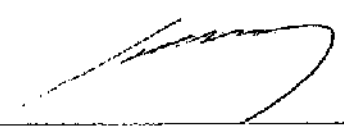
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 12.636-0/5. 4.

ra, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (cf. HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Municipal Brasileiro", Ed. R.T., 3ª ed., págs. 870/873).

As regras combatidas não estabelecem normas genéricas de administração, mas impõe ao Executivo a obrigação concreta de expedir, através de unidades de serviços de saúde, atestados médicos de atendimento a todo cidadão que justifique interesse, assim como estabelecer, no prazo de quinze dias, sanções pela recusa.

A expedição de atestados médicos, relativos ao atendimento de pacientes, nas repartições municipais que prestam serviços de saúde, é providência concreta, de caráter administrativo, a ser adotada no expediente normal das mencionadas unidades de atendimento médico, de conformidade com os atos de organização e direção, próprios das funções do Chefe do Executivo.

Como ressaltou a r. decisão concessiva da medida liminar, "parece vistosa a incompatibilidade do diploma com a ordem vigente. Primeiro, por criar obrigação que importa em intromissão nas repartições municipais encarregadas dos serviços de saúde, cuja subordinação ao governo local não admite duplicidade de comando. Depois, por invadir a esfera da discricionariedade médica, tornando obrigatória a expedição de atestado, convertido em mero documento certificador da presença do interessado a qualquer das unidades mencionadas no parágrafo único do art. 1º da lei inquinada" (fls. 46/47).



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 12.636-0/5. 5.

Trata-se, como se vê, de indevida ingerência na atuação administrativa do Prefeito, suprimindo-lhe uma fração do conteúdo de suas atribuições, reduzindo parte de suas funções de organizar, superintender, controlar e dirigir os serviços e as obras públicas na área da saúde.

Tem sido repudiada a imposição, pela Câmara, ao Executivo, de provisão administrativa concreta. Em tais casos este Egrégio Tribunal tem verberado a interferência da Câmara "em assunto da alçada do Chefe do Executivo, extrapolando de suas atribuições de edição de normas, com evidente invasão de competência, afrontando, por via de consequência, o princípio da independência e harmonia dos poderes" (cf. Representação Interventiva nº 7.945-0 - in R.J.T.J.E.S.P., 111/466-468; Representação de Inconstitucionalidade nº 6.833-0, in R.J.T.J.E.S.P., vol. 107/389 e AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 11.805-0).

Clara, pois, a vulneração do princípio da independência e harmonia dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, e no art. 5º, da Constituição Estadual.

Pelo exposto julga-se procedente a ação, para que seja reconhecida e proclamada a inconstitucionalidade material da Lei nº 3.623, de 7 de novembro de 1990, do Município de Jundiá, oficiando-se à Câmara Municipal daquele município para as providências relativas à suspensão da execução do referido texto normativo.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANICETO ALIENDE (Presidente com voto), SYLVIO DO AMARAL, CÉSAR DE MORAES, DÍNIO GARCIA, ONEI RAPHAEL, TORRES DE CARVALHO, SABINO NETO, LAIR LOUREIRO, ODYR PORTO,



CUNHA CAMARGO, FRANCIS DAVIS, GARRIGÓS VINHAES, WEISS DE ANDRADE, MARINO FALCÃO, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, SILVA MELO, BOUBAUL RIBEIRO, YUSSEF CAHALI, MARIZ DE OLIVEIRA, CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA e ÁLVARO CURY com votos vencedores.

São Paulo, 19 de junho de 1991.

[Signature]
OLIVEIRA COSTA

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 COMISSÃO DE LICITAÇÃO
 AUTENTICAÇÃO DE COPIA
 APARECIMENTO DE COPIA
 ESCRITURA DE PROGRAMA DE LICITAÇÃO
 VÁLIDA SOMENTE PARA REPRODUÇÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE-DE LEI nº 12.636-0/5

- SÃO PAULO.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Atendendo a despacho da Presidência à fls. 31 dos autos, encaminho à Consultoria Jurídica para manifestação, em face de a Câmara não ter ainda recebido cópia da inicial do processo objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 3.623/90.

[Signature]
Diretora Legislativa
24/09/01



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1344

PROJETO DE LEI Nº 5210

PROC. Nº 17716

Em face do R.Despacho Presidencial de fls. 31, solicitação é feita à esta Consultoria sobre qual a atitude cabível, uma vez que a Câmara não recebeu qualquer determinação para apresentar informações e sua defesa.

O processo vem instruído com o Acórdão de fls. 32/36, já transitado em julgado.

É o relatório;

PARECER:

1. Estamos diante de uma situação em que o processo nº 12636-0/5, interposto pelo Prefeito de Jundiá, buscando a inconstitucionalidade da Lei 3623/90, foi julgado à revelia da Câmara, uma vez que esta não teve qualquer oportunidade de manifestação nos autos.
2. Houve liminar concedida, bem como julgamento pela improcedência da Ação através de votação unânime.
3. O V.Acórdão transitou em julgado e a Câmara foi oficiada para tomar as medidas de direito em 19 de setembro de 1991.
4. É cediço no mundo do direito que após o trânsito em julgado o processo somente poderá ser apreciado novamente com o surgimento de um fato novo.
5. Assim, o processo "in casu", em tese, somente poderia retornar à discussão após impetração de mandado de segurança, em que se alegaria a não participação processual da Câmara por falta de comunicado legal. Uma vez deferido o remédio constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a mais alta Corte apenas determinará que seja sanado o vício processual - comunicação à Câmara - sem análise do mérito.
6. Todavia, s.m.j., quer nos parecer um esforço inútil, pois a Ação foi julgada procedente por unanimidade, de onde se depreende que dificilmente os membros do Tribunal de Justiça do Estado modifiquem sua decisão, uma vez que houve entendimento único

*



CJ - Parecer nº 1344 - fls. 02

no sentido de decretar ingerência do Legislativo no Executivo, por desrespeito aos artigos 2º da C.F. e 5º da C.E. (fls. 36).

7. Assim, entendemos difícil a reversão do processo.
8. Com efeito, no sentido de resguardar o Legislativo Municipal, sugerimos ao Sr. Presidente da Edilidade seja enviado ao Sr. Presidente do Tribunal de Justiça um Ofício informando o ocorrido, uma vez que a Câmara sempre respeitou as determinações do Judiciário.
9. Caso o nobre Presidente assim não entenda, o procedimento judicial a ser tomado deverá ser interposto na capital da República - Brasília - instância superior a quem compete a análise da questão no tocante ao vício processual.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de outubro de 1991.


Dr. Joao Jampeulo Junior,
Consultor Jurídico

Presidência - ce
ofício

*

jjj/mcgp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 40
Proc. 17716
du

Rec. 51 am
20/X/91.
al
JOSE EDUARDO MALINI
Juiz Corregedor da Secretaria
do Tribunal de Justiça

Of. CMD 10/91/54

Jundiaí, 23 de outubro de 1991.

Ao Exmo. Sr.
Dr. Aniceto Lopes Aliende
MD. Desembargador Presidente do E.Tribunal de Justiça
do Estado de São Paulo.
SÃO PAULO - SP.

Sr. Presidente:

Fazemos uso do presente com a finalidade pre-
cípua de prestar informações à V.Exa., e ao mesmo tempo solicitar provi-
dências, em virtude dos fatos a seguir expostos.

Tramitou pela Câmara Municipal de Jundiaí o
Projeto de Lei nº 5210, Processo nº 17716, de autoria do Vereador Erazê
Martinho, cujo texto garantia a expedição de atestado pelos serviços mé-
dicos.

O Processo seguiu seus trâmites normais, foi
aprovado pela Casa, vetado totalmente pelo Executivo, que não logrou obter
manutenção do veto apostado, sendo promulgada pela Câmara a Lei 3623 de 07 de
novembro de 1990.

O Sr. Prefeito interpôs Ação Direta de Incons-
titucionalidade - Processo nº 12636-0/5 - perante esse E.Tribunal de Jus-
tiça.

Foi concedida liminar suspendendo a eficácia
da lei questionada. Com efeito, a Câmara Municipal não recebeu qualquer
pedido de informações, somente vindo a tomar conhecimento do presente pro-
cesso através do Ofício nº 651/91 de V.Exa., que já enviava cópia do V.Acô-
rão para que o Legislativo de Jundiaí providenciasse a suspensão da execu-
ção do referido texto normativo.

*

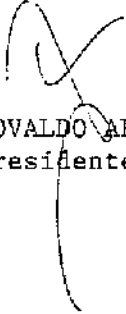


Of. CMD 10/91/54 - fls. 02

Íncrito Magistrado, a Câmara sempre se pautou pelo acatamento das determinações do Poder Judiciário, considerando muito estranho este fato que já se repete pela segunda vez.

Assim, demonstrando novamente o respeito pela independência e harmonia dos Poderes, entregamos à V.Exa. cópia de todo o processo legislativo mencionado, solicitando com a devida "venia" as providências cabíveis à espécie, uma vez que a Câmara sempre atendeu às determinações deste E.Tribunal de Justiça.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar à V.Exa. os protestos de estima e distinta consideração.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente

*



DECRETO LEGISLATIVO Nº 510, DE 19 DE AGOSTO DE 1992

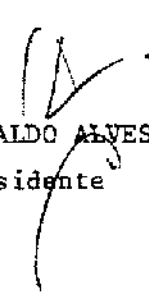
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.623/90, que garante expedição de atestado pelos serviços médicos municipais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 18 de agosto de 1992, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

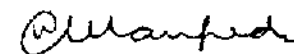
Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 3.623, de 07 de novembro de 1990, em vista do acórdão de 19 de julho de 1991, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.636-0/5.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de agosto de mil novecentos e noventa e dois (19.08.1992).


ARIOVALDO ALVES
Presidente

Publicado e registrado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de agosto de mil novecentos e noventa e dois (19.08.1992).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

Projeto de lei n.º 5.210

Autuado em 19 / 06 / 90

Diretor @Manfredi

Comissões CJR - COSP - COSHBES

Quorum M.S.

Data	Histórico
19.06.90	Protocolado
20.06.90	C.J. parecer 733
24.06.90	CJR parecer 4714
09.08.90	COSP parecer 4747
23.08.90	COSHBES parecer 4783
04.09.90	Apto.
25.09.90	Aprovado
26.09.90	Of. PM. 09.90.29.
19.10.90	Voto Total
23.10.90	CJ parecer 850
30.10.90	Repetido o Voto of parecer verbal da CJR
31.10.90	Of. PM. 10.90.39.
07.11.90	Promulgada a Câmara a Ju
07.11.90	Of. PM. 11.90.14
09.11.90	Publicada
20.11.90	Retif. da Publ.
20.11.90	Arquivamento @M
19.09.91	Of. 654/91 do Tribunal de Just.
24.09.91	C.J. parecer 1344.
23.10.91	Of. CMD. 10.91.54
19.08.92	Decreto legislativo 510.
19.08.92	Arquivamento @M

Juntadas fls. 01/04 em 20.06.90 @M fls. 09.08.90 @M. fls. 10/11 em 23.08.90 @M. fls. 12 em 04.09.90 @M. fls. 13/30 em 20.11.90 @M fls. 31/41 em 23.10.91 @M.

Observações

Voto Total: Prazo vencível em 18.11.90
 Sessões: 30/10 e 06 e 13/11/90